## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008383-88.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: JANAILTON LOPES SOUSA
Requerido: Pastificio Selmi S/A e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38,  $\it caput$ , parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização por danos morais em razão de ter adquirido produto (pacote de bolachas) fabricado pela ré e constatado que no seu interior havia um corpo estranho que o tornava impróprio ao consumo.

A ação de início foi dirigida contra a ré e contra a empresa que comercializou a mercadoria trazida à colação, mas diante da composição entre o autor e essa última (fl. 242) resta analisar a postulação em face daquela.

Observo que o autor, instado a esclarecer se desejava alargar a dilação probatória (fl. 194), não se pronunciou a propósito, ao contrário da ré (fls. 205/206).

Diante desse cenário, e considerando os termos em que aforada a ação, tomo como viável sua pronta definição, o que aqui se dará, porque a produção de provas orais aludidas nada acrescentaria ao quadro já delineado.

Assentadas essas premissas, assinalo que as preliminares arguidas em contestação pela ré não merecem acolhimento.

O relato exordial e os documentos que o instruíram são aptos ao perfeito entendimento dos pleitos do autor, especialmente à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível e da circunstância do mesmo não se fazer representado por Advogado.

Já a realização de perícia não é imprescindível à solução do litígio, como adiante se verá, ao passo que a legitimidade passiva *ad causam* da ré deriva de sua condição de fabricante do produto em apreço.

Rejeito as prejudiciais suscitadas, pois.

No mérito, todavia, a pretensão deduzida não

prospera.

Não há dúvidas de que a situação por que passou o autor (na esteira do relatório de fls. 03/04) foi desagradável, geradora de incômodos e até repugnância.

Ninguém se veria satisfeito se estivesse em seu

lugar.

No entanto, não considero que isso fosse bastante para propiciar os danos morais passíveis de reparação.

A vida em sociedade nos dias de hoje na verdade é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem levar à indenização por danos morais.

Na espécie, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Como se não bastasse, o autor não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ele (cf. parte final do terceiro parágrafo do despacho de fl. 194) para patentear que as consequências do evento lhe teriam sido tão prejudiciais a ponto de darem margem a danos morais.

Se esse estado de coisas já conduziria à rejeição do pedido formulado, tal certeza fica mais evidente quando se nota que o autor não chegou a ingerir o produto que conteria o corpo estranho, como se vê claramente a fls. 04.

Tal dado é de relevância capital porque a jurisprudência é assente em afastar a perspectiva de dano moral se esse consumo inexiste.

Assim se manifesta o Colendo Superior Tribunal

de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. 'A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ' (AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016). 2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido. 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017 - negritei).

"AGRAVOS REGIMENTAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE INGESTÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO DISSABOR. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto, considerado impróprio para consumo, visto que referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar. 3. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp 1537730/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016 - negritei).

Na mesma direção caminha o Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo:

"Compra e venda. Ação de indenização por danos morais. Relação de consumo. Autora que alega ter encontrado corpo estranho (assemelhado a pedaço de animal) no molho de tomate. Ausência de ingestão. Inocorrência de danos morais. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados.

Recurso improvido." (Apelação nº 1057780-79.2017.8.26.0002, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **NESTOR DUARTE**, j. 05/11/2018 - negritei).

"Responsabilidade Civil - Indenização - Presença de inseto no interior de garrafa - Produto não consumido - Hipótese de mero dissabor, que não pode ser alçado ao patamar de dano moral - Ação improcedente - Decisão mantida - Recurso improvido. No caso dos autos, os fatos mencionados dizem respeito apenas ao nojo pela visualização de inseto no interior do frasco de leite de coco, situação que não é capaz de atingir a dignidade pessoal da apelante, ou de lhe causar algum tipo de sofrimento, por se tratar de mero dissabor." (Apelação n.º 9156572-26.2003.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, rel.Des. JESUS LOFRANO, j.11.05.10 - negritei).

Todas essas orientações aplicam-se com justeza à hipótese vertente, conduzindo à improcedência da ação como melhor alternativa à solução da lide.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA